



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500117-98.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante J. G. S., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para ABSOLVER J.G.S. da acusação que lhe foi imposta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500117-98.2023.8.26.0651

Apelante: J.G.S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Eric Douglas Soares Gomes

Comarca: Valparaíso

Voto nº 31127

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA –

Intimidações que teriam sido efetuadas em troca de mensagens entre pai e filha em decorrência de atraso de pensão alimentícia – Condenação – Recurso da defesa – Prestígio – Vítima que apresentou apenas parte das conversas trocadas via aplicativo de **WhatsApp** – Inviável comprovar se não havia conflito instalado o que desconfigura o crime – Outrossim, consoante entendimento do C.STJ é inválida a prova obtida pelo meio do **WhatsApp** uma vez que as mensagens podem ser perfeitamente manipuladas sem deixar nenhum vestígio – Réu que afirmou que as ameaças foram proferidas no universo de conflito e que a filha teria manipulado as mensagens – Absolvição de rigor – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **J.G.S.** contra a r. sentença de fls. 223-229, cujo relatório é adotado e que o **CONDENOU** à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, por infração ao disposto nos artigos 147, na forma do artigo 61, II, 'f',

todos do Código Penal.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a reforma da sentença para colheita da absolvição sob argumento de ausência dolo. Fala que as mensagens foram derivadas de ofensas mútuas e que o réu não teve dolo de ameaçar somente retrucou as ofensas da filha. Alegou que a animosidade entre eles e a ex-mulher são longevas e já originou diversos processos. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da inimputabilidade do réu para fins de redução da pena.

Contrarrazões aportaram a fls. 297-302, com manifestação pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 311-315, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Respeitado entendimento adverso, mas não se vislumbra a configuração do delito de ameaça.

O réu, em juízo, afirmou que as mensagens foram trocadas num universo de conflito em meio a processos, inadimplência de pensão alimentícia e possível prisão. Afirmou, ainda, que a filha teria manipulado as mensagens e que havia afirmado que iria prejudicá-lo.

Fatos, comprovados pelas testemunhas que disseram que ouviram da G. a afirmação de que manipularia mensagens para prejudicar o réu.

A vítima afirmou que o réu teria enviado a filha em comum mensagens afirmando que mataria a todos. As mensagens teriam sido enviadas em dezembro, mas só fez boletim de ocorrência em fevereiro quando voltou de férias.

A fls. 07-11 vê-se apenas um trecho das

mensagens trocadas entre os protagonistas, pois há mensagens apagadas.

A vítima não apresentou toda a conversa para podermos analisar o contexto em que tais frases foram empregadas.

Perfil do entendimento de que o mero lançamento de frases ou palavras, por si só, não configura o dolo necessário para tipificação da conduta delitiva.

Outrossim, consoante entendimento do Colendo STJ, mensagens enviadas por meio do aplicativo *WhatsApp* podem ser facilmente manipuladas, portanto, não possuem validade como prova.

A saber:

“Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo *WhatsApp Web*, pois “é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção Apagar somente para Mim”) ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários” (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

Sem contar que a vítima demorou meses para levar as ameaças para a autoridade policial o que atesta que tais missivas não lhe causaram temor apto a configurar o crime de ameaça.

Destarte, o panorama fático determina o **non liquet**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para **ABSOLVER J.G.S.** da acusação que lhe foi imposta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR